



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 37/2019 DE 15 DE JULHO DE 2019

**REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DE
BARES E SIMILARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Colares, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII, do artigo 93 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o contido na Lei Municipal nº 060/2012, de 27 de junho de 2012, e alterações posteriores, proíbe a perturbação do sossego público com ruídos e sons excessivos;

CONSIDERANDO que os incisos I a V do artigo 25 da Lei Municipal nº 060/2012, de 27 de junho de 2012, e alterações posteriores, preveem as penalidades administrativas a serem impostas em caso de descumprimento da referida lei, assim como, permite, nas reincidências, a possibilidade de cassação da licença para funcionamento quando ocorrer desordens, algazarras ou barulhos excessivos nos estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que os artigos 108 a 112 da lei orgânica do município de Colares, bem como art. 17 e seguintes da lei nº 060/2012, e alterações posteriores, fixa o horário de livre funcionamento para estabelecimentos comerciais e similares, devendo os demais horários serem regulamentados;

CONSIDERANDO o estudo sobre as ocorrências de perturbação do sossego público - ano 2017 e 2018, realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

D E C R E T A

Art. 1º. Os bares ou similares localizados no Município terão os seguintes horários de funcionamento:

I - aos finais de semana do mês de julho, das 06:00 às 18:00 horas (bares da praia), exceto para as programações da prefeitura em palco montado na praia;

II - aos finais de semana do mês de julho, das 06:00 às 00:00 horas (bares do centro).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A autorização ou prorrogação dos horários previstos no caput deverá observar, as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, o interesse público, as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto consideram-se bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

Art. 3º. Os bares ou similares em que a licença de funcionamento especifique a contratação de segurança particular deverão contratar profissionais de empresas especializadas e regularizadas junto aos órgãos competentes, de acordo com o disposto em legislação específica.

Art. 4º. As mesas, máquinas e equipamentos de jogos, devidamente regularizadas com a legislação específica, que eventualmente sejam oferecidas pelo estabelecimento aos consumidores, deverão permanecer em local próprio, separado do ambiente disponibilizado para o público em geral, de forma a permitir o controle dos usuários, respeitados os limites para entrada e utilização dos mesmos por crianças e adolescentes, nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e alterações posteriores - Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação concernente.

Art. 5º. Os bares e similares que oferecerem música por qualquer meio deverão providenciar isolamento acústico que impeça a propagação do som para fora do prédio, observando as normas técnicas acerca do assunto;

Art. 6º. O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará aos estabelecimentos previstos no artigo 1º:

I - a redução nos horários de funcionamento especificados no artigo 1º deste Decreto;

II - o cancelamento da licença para funcionamento e a interrupção de suas atividades, para manter a ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho humano, conforme art. 108 e seguintes da lei orgânica municipal, art. 25, incisos I a V da lei nº 060/2012, e legislação pertinente.

Art. 7º. Os estabelecimentos previstos no artigo 1º estarão sujeitos ao disposto no artigo 6º deste Decreto, na hipótese de seus frequentadores permanecerem com os automóveis estacionados em suas proximidades, com aparelhagem de som, interna ou externa, em alto volume.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Caso os responsáveis pelos estabelecimentos acionem os órgãos competentes, visando coibir a prática descrita no caput deste artigo, os mesmos não estarão sujeitos às penalidades previstas neste Decreto.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e os Órgãos de Segurança Pública serão os competentes pela fiscalização e aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 9º Fica revogado o decreto nº 34/2019 de 11 de julho de 2019.

Art. 10º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revoga.

Colares-PA, 15 de julho de 2019.

Atenciosamente,


FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL